

CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA DO DIREITO PARA COMPREENDER A TEMÁTICA DE GÊNERO

CONTRIBUTIONS OF THE SOCIOLOGY OF LAW TO UNDERSTAND THE GENDER ISSUE

Anna Christina Freire Barbosa¹

<https://orcid.org/0000-0001-5307-0828>

Lore Fortes²

<https://orcid.org/0000-0001-5784-4333>

RESUMO

O presente artigo analisa a discussão sobre a desigualdade de gênero que tem sido produzida pelo movimento feminista, ao apresentar, como argumento de legitimação, a necessidade de reconhecimento, tomando por base o fundamento dos direitos humanos e da produção de segurança jurídica. Tece considerações acerca do papel epistemológico da sociologia do direito e da desterritorialização de suas chaves teórico-metodológicas, para viabilizar a compreensão da gramática social em torno da percepção da atuação do sistema de justiça, diante do cenário de problemas postos pelo feminismo relativos à produção da democracia, ao seu alcance e à orientação do direito como campo de poder, expondo criticamente o caso da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) no Brasil.

Palavras-chave: Feminismo; Sociologia do Direito; ciência; Lei Maria da Penha.

RESUMEN

Este artículo analiza la discusión sobre la desigualdad de género que ha producido el movimiento feminista al presentar, como argumento de legitimación, la necesidad de reconocimiento, desde la base de los derechos humanos y la producción de seguridad jurídica. Hace consideraciones sobre el rol epistemológico de la sociología del derecho y la desterritorialización de sus claves teórico-metodológicas, para posibilitar la comprensión de la gramática social en torno a la percepción del desempeño del sistema de justicia, dado el escenario de problemas que plantea el feminismo en torno a la producción de la democracia, su alcance y la orientación del derecho como campo de poder, exponiendo críticamente el caso de la Ley Maria da Penha (Ley 11.340 / 2006) en Brasil.

Palabras llave: Feminismo; Sociología del Derecho; ciencias; Ley Maria da Penha.

¹ Professora da Universidade do Estado da Bahia, Juazeiro/BA, Brasil.

² Professora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, Brasil.

INTRODUÇÃO

A Sociologia do Direito é uma disciplina que tem como objeto o estudo das relações entre o campo do direito e a sociedade. Desse modo, analisa as implicações da produção efetiva do direito nas práticas sociais, bem como a posição do direito como ciência e regramento normativo sobre o conjunto da sociedade. Dessa maneira, busca a apreensão dos elementos de relevância que põem em contato o universo dogmático que tende ao direito positivo, com as dinâmicas sociais que, de um lado, produzem o direito como do desenvolvimento histórico de determinada sociedade (FREITAS; COSTA, 2013), a exemplo das tradições, dos costumes e das mobilizações sociais, e, de outro, os efeitos que são derivados do arcabouço teórico-metodológico do direito como ciência aplicada (LOPES, 1997; SILVA; RODRIGUEZ, 2013). Procura, portanto, compreender as mudanças na cultura jurídica, seja o direito reflexo ou causa de mudanças sociais (MADEIRA; ENGELMANN, 2013).

São várias as contribuições na trajetória de consolidação da disciplina, desde os teóricos clássicos, como os jusnaturalistas, passando pela formulação da necessidade de se considerar o direito vivo de Erlich (1986); a teoria da solidariedade social e a teoria da união indissolúvel entre sociedade e direito de Durkheim (1984) até à teoria weberiana a respeito da legitimação da ordem social por meio dos processos de dominação racional (WEBER, 2000) do Estado moderno. Ademais, é fundamental lembrar, ainda, o

papel da teoria desenvolvida por Gurvitch (2001) acerca do pluralismo jurídico, bem como a discussão levantada por Theodor Geiger (1891-1952) voltada à distinção entre o estudo sociológico do direito sob dois aspectos: o formal (norma promulgada) e o material (norma declarada no costume obrigatório sob a forma de tradição) (ROHRER, 1968; TREVES, 2004), dado o caráter dinâmico e processual das relações sociais, e a sua interpenetração com o modo de estabelecimento do direito.

No Brasil, a Sociologia do Direito ganhou expressão na década de 1980, com a corrente teórica do direito alternativo (CARDOSO; FANTI; MIOLA, 2013). Relevante também é a inclusão do papel da discussão epistemológica levantada pela corrente do pluralismo como concepção crítica possível do direito (SANTOS, 1999; WOLKMER, 2004; 2015). Especialmente pelo cenário de redemocratização propiciado pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, com forte mobilização social, momento em que o direito passou a ser objeto de disputa de diversos atores políticos.

Entretanto, para a análise do papel da ação coletiva de atores da sociedade civil, no âmbito do desenvolvimento de estratégias legais, é pertinente recorrer à utilização de outras chaves teóricas, a exemplo da Teoria do Processo Político, a qual se detém na análise institucional, entre as correntes teóricas recentes que se destacaram a partir dos anos 1990, a respeito da análise dos movimentos sociais e da sua influência no campo do direito e do Poder Judiciário.

Para subsidiar a compreensão da gramática social, em torno da percepção

da atuação do sistema de justiça, diante do cenário de problemas postos pelo feminismo relativos à produção da democracia, o presente trabalho expõe o caso da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Utiliza-se, entre outras propostas, da noção de oportunidades políticas e legais desenvolvidas por Tarrow (2009), de modo a permitir a compreensão da vinculação entre os movimentos sociais, o contexto histórico e os condicionantes do ambiente institucional.

MOVIMENTOS SOCIAIS E A PRODUÇÃO DE DIREITOS

Com a centralização do poder pelos Estados nacionais, a partir do século XVII, vários episódios de mobilização ocorreram na Inglaterra, na França e na Alemanha, envolvendo o trabalho industrial e a reprodução cultural, momento histórico em que o movimento operário foi uma forma típica de conflito no processo de industrialização europeia (ENGELS, 2008; MARX; ENGELS, 2010; MARX, 2011). Mas, a partir do final do século XX, se configura um novo padrão macrossocial, com a diluição dos conflitos de trabalho e a perda de centralidade da indústria, trazendo consigo a desregulamentação, processo no qual os sujeitos passaram de classes a minorias excluídas (CASTELLS, 1999).

Necessidades materiais e simbólicas têm se apresentado em uma perspectiva de luta por reconhecimento (GOHN, 2012). No que tange à judicialização do conflito social, há uma transferência de expectativas

quanto à distribuição de riqueza e luta por reconhecimento social (HONNETH, 2009), o que provoca um aumento do espaço discricionário dos agentes do direito (leia-se: as instâncias decisórias do Poder Judiciário) (SORJ, 2004).

Por outro lado, na tentativa de minorar as oposições frente às desigualdades sociais, emergem atores na sociedade civil, tais como as ONGs e os organismos internacionais, visando consolidar práticas para afirmação da identidade via políticas sociais. Nesse sentido, Giddens (2002) aponta para novas dimensões institucionais, especialmente pela comunicação e consequente extensão da percepção e da partilha dos processos sociais em curso. São atores sociais das mais variadas posições: jovens, mulheres, estudantes, grupos étnicos, reivindicando a garantia, por parte do Estado, do direito de fruição a estilos de vida diversos.

Ao analisar o modo de funcionamento da dinâmica do Estado moderno, Marshall (1967) afirma que, quanto às relações existentes entre a cidadania e os direitos civis, estão imbricados três planos: o civil, o político e o social. É justamente nesses termos que se coloca o problema da esfera pública, na medida em que os indivíduos são tocados desigualmente nos planos aludidos (LIMA, 2004). Os elementos da igualdade presumida na ordem republicana, com destaque para a igualdade jurídica em particular, estão na dependência direta de um modelo jurídico-político que contemple a justificativa moral do contrato social.

A cidadania ativa é revelada pela realização de medidas prescritas e proscritas pelo aparato burocrático. Isso significa que

é exigida uma participação ativa do Estado, concretizada na intervenção pública e na prestação de serviços sociais, em que está inserida a tutela dos direitos humanos (BOBBIO, 2004).

Em que pese a diversidade de acepções possíveis (BOUDON; BOURRICAUD, 2001), os movimentos sociais expressam momentos de “crise” da sociedade e atuam como agentes com interferência no *status quo* vigente, e relativamente tanto a normas quanto a valores. Como fenômeno emergente, se caracterizam pela luta por direitos que necessitam de defesa ou conquista.

Desse modo, os movimentos sociais tocam em elementos de tensão de que se ressentem as pessoas no cotidiano, como reações e mobilizações, que se inserem na trama social como sintomas de um *status quo* vigente com maior ou menor intensidade em seus resultados. São formas de reinterpretação da dinâmica social que eclodem em situações de conflito com apelos à igualdade, à liberdade, à justiça e ao respeito a valores eleitos. Alain Touraine (1965; 1994; 2011), ao tratar do tema, coloca três princípios de análise em sua tipologia, quais sejam: a identidade, o adversário e o modelo social desejado pelo movimento. Por meio de estruturas de mobilização, com recursos formais como organizações civis, ou informais, como redes sociais, os grupos criam solidariedade e adquirem controle coletivo sobre os recursos necessários à sua atuação.

Dessa maneira, o exercício da cidadania se dá, fortemente, pela via da consolidação de discursos capazes de afirmar uma nova condição. Nesse sentido, os movimentos sociais contemporâneos

vão se amparar no discurso dos direitos humanos, que pode ser considerado como uma esfera de afirmação da incondicionalidade da igualdade (PEREIRA, 2009). É possível perceber a preocupação concernente aos *status* político e jurídico dos cidadãos como sujeitos cosmopolitas, aspecto da vida coletiva que se constitui, de modo cada vez mais acentuado, como objeto de reivindicação dos movimentos sociais (GOHN, 2011).

A legitimidade da ordem estabelecida passa a requerer novos elementos de conformação de dissensões tendo em vista a multiplicidade de interesses que são manifestados, nem sempre em posições de concordância, com o alargamento das possibilidades de subversões ao sentido de autoridade. Trata-se de atingir a crença no universalismo no processo histórico-político.

A antinomia entre liberdade individual e igualdade revela distância para com a ideologia comum globalizada (SANTOS, 2003), o que desperta, inevitavelmente, questionamentos sobre a forma de gestão dos desiguais e as possibilidades de manutenção dos laços de sociabilidade (SANTOS, 2011a; 2011b; GIDDENS, 2002).

Buscam-se firmar novas identidades em contextos marcados por relações de poder (CASTELLS, 1999), como forma de realinhamento de condições contingentes, seja para legitimá-las, seja para opor resistência, ou, ainda, para redefinir posições por meio de projetos de intervenção, com capilaridade em diversos segmentos da sociedade visando à transformação da sociedade e assim suplantar desigualdades, a exemplo do que ocorre com o movimento feminista.

Desde a questão do sufrágio até às medidas protetivas (ALMEIDA, 2007), em especial as demandas de uma política feminista que tem sido lançada a operar em espaços transnacionais, com um novo enquadramento para a questão da justiça de gênero (FRASER, 2001; 2007; 2009), tem sido buscada a internalização de uma concepção de Estado como ente protetivo (BLAY, 2008), o que fez com que, ao longo das quatro últimas décadas no Brasil, fossem criadas expectativas atinentes à efetivação de ações quanto à garantia da segurança jurídica nos espaços locais.

De acordo com as categorias propostas por Tarrow (2009), os movimentos sociais têm as suas ações vinculadas a contextos sociais e políticos em que se ampliam as oportunidades políticas, com o aparecimento de aliados e de vulnerabilidades dos oponentes. A seguir, vejamos como as categorias propostas por esse autor podem servir à compreensão da influência do movimento feminista na formulação da Lei Maria da Penha.

A NARRATIVA FEMINISTA PARA A PRODUÇÃO DO DIREITO

No cenário mundial, o processo de legitimação do discurso internacional, relativo aos argumentos propostos pelo movimento feminista, ganha fôlego no século XX, a partir de 1975, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu pela primeira vez o Dia Internacional da Mulher, criando, assim, uma oportunidade para uma nova

racionalidade a partir de discussões mais amiúde sobre o tema. Na América Latina, o tema, a partir dos anos 1970, adquiriu contornos advindos de diferenças significativas e de trajetórias diversas entre os países da região.

Durante os anos 1970 e 1980, a segunda onda do feminismo emergiu a partir da resistência e da luta das mulheres contra o autoritarismo, a violência e as limitações para o exercício de cidadania plena relativas às liberdades civis no âmbito dos regimes militares. Grande parte do movimento feminista fora oriunda das organizações da oposição de esquerda e da luta contra o capitalismo e pela democracia, o que lhe permitiu desenvolver um olhar crítico acerca das estruturas de poder relativas ao lugar da mulher na sociedade, o que terminou por levar à rejeição de práticas androcêntricas, bem como à reflexão sobre a necessidade das transformações para a luta política.

Como afirma Vargas (2008), a tônica deste período é de insubordinação no sentido de articular a luta das mulheres com a luta de transformação geral da sociedade e da política. A partir de meados dos anos 1980 e nos anos 1990, muitos países latino-americanos passaram a transitar para governos democráticos. O clima da região nesse período foi marcado por forte pressão dos grupos sociais, incluindo o movimento de mulheres e feministas, por reformas constitucionais, por participação política e por transformações institucionais. No contexto internacional, as conferências mundiais da ONU, voltadas para temas sociais, passaram a influenciar as agendas governamentais dos países da região.

Aliando-se a esse processo, o Brasil, juntamente com os demais membros das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificou convenções, protocolos e planos de ação originados em diferentes eventos internacionais. Incluindo-se aí os relacionados ao tema “mulher”, entre eles, a Carta das Nações Unidas (1945), a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (1979), a Declaração de Viena (1993), a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993), a Convenção de Belém do Pará (1995), a Declaração de Beijing (1995) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (1979). E ainda subscreveu o pacto com Estados-membros das Nações Unidas (2000), para consolidar as Metas do Milênio, assumindo em duas delas o empenho de promover a igualdade de gênero e de empoderar a mulher (terceira meta) e de melhorar a saúde materna (quinta meta).

Sobre esse processo, Ferreira (2007) aponta que conferências mundiais foram norteadoras para a unificação das propostas das mulheres em todo o mundo, e deram ao movimento feminista a clareza de que as desigualdades que atingem as mulheres não têm fronteiras. As agendas das conferências propunham, para todos os países, políticas públicas destinadas a assegurar a igualdade entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços do sistema de seguridade social, assim como equipamentos públicos com condições de alterar o conjunto dos serviços que circunscreviam as mulheres às dependências do lar.

No contexto de democracia participativa no Brasil (DAGNINO, 2000) – “ratificado” pela Constituição de 1988 –, os espaços institucionais de participação, de formulação e de representação de interesses estiveram associados à disponibilidade de informação para alimentar o debate e a participação política.

Nessa perspectiva, a história das lutas sociais do ativismo jurídico transnacional (SANTOS, 2007) pode ser interpretada como uma tendência a incrementar o exercício da cidadania por meio de ações para ampliar direitos, se situando histórica e politicamente. Levando-se em conta que a cidadania ativa está ancorada no pressuposto de uma prática política capaz de exigir o cumprimento de normas jurídicas preestabelecidas, portanto, de garantir segurança jurídica ao nomear as carências dos sujeitos de direitos e de formular novos direitos (FERNÁNDEZ; BARRIENTOS, 2000). A afirmação da incondicionalidade da igualdade, reforçada pelo aparato legal e institucional do Estado, busca a internalização da noção de segurança jurídica (GÜNTHER, 2009), presumida da sua capacidade protetiva do Estado.

Nesse sentido, os movimentos feministas empreenderam um amplo processo de interlocução frente ao Estado, a fim de que este atendesse às demandas sociais e às questões consideradas, até então, de âmbito da vida privada, culminando em 22 de setembro de 2006, com a promulgação da Lei 11.340/2006, após a repreensão do Brasil pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por não implementar de fato a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. No Brasil, o aludido cenário

mundial influenciou na constituição da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio do trabalho desenvolvido pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM).

Em vigor desde então, a Lei Maria da Penha se propõe a dar cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher; à Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo País em 1994; e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU). O texto foi fruto de discussões que tomaram por base proposta elaborada por um conjunto de ONGs (Advocacy, Agende, Cepia, Cfemea, Cladem/IPÊ e Themis), tendo sido reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), e enviada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional. Foram realizadas audiências públicas em assembleias legislativas das cinco regiões do país, ao longo de 2005, audiências que contaram com a participação de entidades da sociedade civil, de parlamentares e da SPM.

Dessa forma, além de uma pressão política e jurídica internacional, a Lei Maria da Penha foi sancionada no contexto de reivindicações dos movimentos de mulheres no Brasil (PRÁ; EPPING, 2012). As demandas por reconhecimento e por redistribuição, no tocante aos direitos de gênero, provocaram debates a partir de espaços transnacionais, que terminaram por culminar com a construção de planos

e de programas por parte do governo, tanto no plano federal, quanto nos planos estaduais e municipais. Nesse cenário, os diversos discursos foram constituídos, especialmente, em torno da defesa contra a violência de gênero, tendo sido criados instrumentos legais e institucionais voltados para o reenquadramento do papel institucional do Estado, tais como o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH), o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres.

Ao se observar a trajetória do movimento feminista até a obtenção da promulgação da Lei Maria da Penha, de acordo com a Teoria do Processo Político, existiu uma relação adaptativa e dinâmica entre a ação coletiva e o Estado. No decurso das relações entre o movimento feminista e os condicionantes políticos-institucionais, foram criadas oportunidades políticas (TARROW, 2009), com adoção da estratégia o desgaste do Estado brasileiro no ambiente internacional e a sua potencial influência no governo do Partido dos Trabalhadores, quando do final do primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Nesse sentido, foram determinadas alianças para estabelecer litigância junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), tanto do ponto de vista interno, quanto externo, aos movimentos como o Centro de Justiça Internacional e o Comitê da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM). A reprimenda decorrente desse processo foi o que

propiciou o ambiente político interno para a campanha de mobilização necessária à criação da Lei Maria da Penha.

Conforme Tarrow afirmou, é necessário que os desafiantes à determinada ordem social “empreguem repertórios de confrontos conhecidos, enquadrem as suas mensagens de forma dinâmica e tenham acesso ou construam estruturas de mobilização unificadoras” (TARROW, 2009, p. 99). É justamente essa uma das mais importantes características da ação do movimento feminista brasileiro para a aprovação de legislação específica em matéria de violência doméstica e familiar. Isso permitiu a criação de novos tipos penais, arranjos institucionais e instauração de políticas públicas de assistência, como é possível verificar, tanto no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, quanto no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres.

Nesse cenário, ficou evidenciado, por um lado, o uso dos tribunais internacionais como elemento de pressão ao Estado nacional, ao exercer influência sobre a sua capacidade decisória, a sua soberania e, por outro, a utilização do direito como motor de mudança social (MACIEL, 2011). Assim, o problema da violência doméstica rompeu a esfera do ambiente privado e a mulher passou da condição de vítima à condição de protagonista, o que gerou um novo alinhamento pelo exercício de um poder marginal por parte do movimento feminista.

A partir da campanha de mobilização, foi elaborado um novo quadro interpretativo para o papel do Poder Judiciário, com base na *expertise* do movimento feminista no sentido de propiciar o acesso

aos ambientes políticos formais, tanto no plano nacional, quanto no internacional, este último com influência significativa na lógica da dominação (WEBER, 2000), para as questões de gênero. No confronto transnacional, com a focalização na questão da violência doméstica, foi estabelecida uma rede de desafiantes organizados que lograram estabelecer uma agenda própria, acesso às políticas públicas e ao Poder Judiciário.

A ANTIPOLÍTICA DE GÊNERO NO GOVERNO BOLSONARO

Desde o período eleitoral, o tema Gênero e Sexualidade tem chamado a atenção pelas declarações do então candidato a presidente, Jair Bolsonaro. Declarações sobre a questão salarial de gênero; manifestação contrária à conciliação da vida familiar e do trabalho (LIMA, 2015), posições claramente colocadas contra o aborto e até mesmo propondo pena privativa para mulheres que o consumassem. Além disso, em diversas manifestações de palanque, o então candidato a presidente tratou com desprezo e ironia as questões raciais e com ódio à população LGBTQIA+ (CUNHA, 2020). O discurso bolsonarista passou a contradizer todos os documentos internacionais de direitos humanos e de igualdade de gênero, e que, a partir de 2019, com o início do Governo Bolsonaro, não ficou apenas no discurso, mas sim passou a ser chamado de *ideologia de gênero*, interferindo em diversas instituições por meio de uma linguagem. Tal

ideologia é representada por esse discurso, que geralmente acaba por reproduzir preconceitos, estereótipos ou representações negativas (SANTANDER, 2011).

Com base nesse discurso de questionamento da “ideologia de gênero”, inicia-se um projeto político que se fundamenta uma nova prática de governo. Nesse contexto, baseia-se na atuação da Ministra Damares Alves, responsável pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, assim como na mudança de políticas educacionais. Dessa forma, muda radicalmente a apresentação da realidade das mulheres em relação a dados de violência, bem como das pessoas LGBTQIA+, especialmente da população trans no Brasil.

A concepção de gênero era representada, anteriormente, como relação existente entre sexo, gênero e desejo sexual, seguindo uma lógica existente e pré-determinada, na qual o corpo e as características sexuais estão de acordo com uma identidade de gênero e seguindo o seu desejo sexual (BENTO, 2008). Comparada essa concepção de Berenice Bento com a ideologia de gênero do período Bolsonaro, constata-se que, se Bento leva em consideração a orientação sexual baseada no desejo, a ideologia de gênero, apresentada por esse governo, considera o corpo de acordo com a biologia, de modo a só reconhecer sujeitos homens e mulheres (masculino e feminino). Consequentemente, a ideologia bolsonarista fundamenta e dá lugar à transfobia, produzindo e legitimando a violência contra a população LGBTQIA+, trazendo à baila o debate sobre tratamentos de reorientação sexual ou de terapias

de reconversão de gênero, e, por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pretendendo até mesmo modificar normas do Conselho Federal de Psicologia (PUTTI, 2019).

O termo “serviços de saúde sexual e reprodutiva” é questionado porque é associado à luta pró-aborto. O aborto é ilegal e passa a não estar sujeito a penas em casos específicos, e, conseqüentemente, as políticas de saúde sexual e reprodutiva desenvolvidas no Brasil são realocadas ao panorama legal estabelecido.

[...] a Nova Direita rotulou sua resistência aos recém adquiridos direitos de reprodução das mulheres como ‘luta pela vida’; sua posição à recém-conquistada liberdade sexual das mulheres passou a ser chamada de “pró-castidade”; e sua hostilidade à entrada em massa das mulheres no mercado de trabalho tornou-se ‘pró-maternidade’. Finalmente a Nova Direita criou um nome para si mesma [...] ‘pró-família’ (FALUDI, 2001, p. 245-246).

Essa nova política procura culpar o próprio movimento feminista pela emancipação das mulheres e coloca o empoderamento destas com viés negativo. Dessa forma, essa política legitima um antifeminismo (AGUIAR; PEREIRA, 2019).

Até na política internacional essa nova orientação política conservadora influenciou no Itamaraty, orientando diplomatas a considerar gênero apenas como sexo biológico. “O entendimento do governo brasileiro de que a palavra gênero significa o sexo biológico: feminino ou masculino”, completando “você não tem mais nação, onde você não tem mais

família, onde você não tem mais homem e mulher” (ITAMARATY..., 2019).

Portanto, pode-se concluir que a “ideologia de gênero”, nos discursos adotados pelo governo Bolsonaro, colocou em questão tudo o que pretenda assumir uma postura contrária aos desequilíbrios de gênero, à homofobia, à lesbofobia e à bifobia, e tudo que tem a intenção de assegurar a dignidade de pessoas transsexuais. Dessa forma, se coloca contrária ao debate sobre gênero e sexualidade e à educação da população, prática social fundamentada no respeito entre sujeitos (CUNHA, 2020).

Nesse contexto, a importância da família é ressaltada em uma visão de promoção e de proteção dos direitos humanos, manifestando a necessidade de um ambiente familiar saudável, de modo a garantir a segurança de mulheres e de crianças e contra a violência e a discriminação (CUNHA, 2020).

Em contradição, estão as estatísticas sobre abuso e agressão sexuais na constelação familiar, em que 70% dos casos ocorrem no seio das famílias e:

[...] em que 39,8% dos autores possuem algum vínculo familiar com a vítima e que 51,9% das meninas vítimas dessas violências têm entre 1 e 5 anos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018); igualmente, poderia citar o aumento nos últimos anos do número de feminicídios provocados por armas de fogo e dentro das residências (IPEA, 2019) (CUNHA, 2020, p. 53).

Essa é a contradição entre a realidade revelada pelas estatísticas e o discurso e a orientação de políticas sociais do governo. A política de armas do governo Bolsonaro

tem flexibilizado e ampliado o porte de armas e a compra de munições e, dessa forma, possibilita o aumento de pessoas portando arma de fogo e colocando as mulheres em situação mais vulnerável, o que fica constatado pelas informações do Atlas de Violência (IPEA, 2019).

Ao se observar os mecanismos de funcionamento das dinâmicas sociais que dão amparo ao discurso que legitima a ordem social à estrutura jurídica, o direito produzido está em relação com o que é vivido. As dissensões e lutas no campo político demonstram a diversidade de possibilidades para a construção de direitos, tanto no plano social quanto no normativo. Nesse sentido, ainda permanece útil a proposição metodológica de categorização sociológica do direito vivo elaborada por Erlich (1986), em contraposição à posição normativista de Hans Kelsen (KONZEN; BORDINI, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As lutas políticas travadas pelos movimentos sociais são eivadas de disposições que vão se colocar como correntes de pressão voltadas a influenciar o “espírito do Estado”. São tentativas de mudar a interpretação oficial do Estado por meio dos mecanismos políticos, melhor dizendo, oficializar um novo discurso oficial, como tem ocorrido desde a década de 1960, tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, que têm se deparado com grandes movimentos de mobilização de massa motivados por etnia (luta pelos

direitos civis), gênero (feminismo) e estilo de vida (ecologia e contra a globalização).

A relação com o direito como campo de regulação social é ambígua, pois, ora os movimentos sociais estão à margem, ora utilizam o direito para promover os seus interesses, influenciando as tendências de interpretação no plano institucional e, dessa forma, conseguindo avançar nos objetivos do movimento feminista. Tratam de criar, assim, oportunidades políticas e legais, por meio de incentivos ou de constrangimentos no ambiente político-jurídico, no qual ocorrem as demandas por justiça social, buscando alterar em seu favor a disposição dos atores institucionais. O caso da Lei Maria da Penha demonstra como a formação de alianças estratégicas para a atuação em um ambiente favorável pode viabilizar a readequação do quadro interpretativo dos atores políticos e dos institucionais e, desse modo, alterar a sua configuração.

Concluindo, apesar de não ser possível identificar claramente um conceito delimitado de “ideologia de gênero”, essa expressão é constantemente usada no discurso bolsonarista, e se pode constatar que suas táticas têm gerado desigualdades sexuais, legitimando a atuação governamental e deixando as discriminações de gênero em um plano secundário. No campo político, tem como principal intenção desmobilizar pautas e movimentos articulados de grupos estruturados em torno da temática de gênero.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, B. S. de. O Feminismo do Brasil: reflexões. **Revista de Discentes de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos**. São Carlos, v. 7, n. 3, p. 8-35, 2019.
- AGUIAR, B. S. de; PEREIRA, M. R. O antifeminismo como backlash dos discursos do governo Bolsonaro. Agenda política. **Revista de Discentes de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos**. São Carlos, v. 7, n. 3, p. 8-35, 2019.
- ALMEIDA, S. S. (org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.
- BENTO, B. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- BLAY, E. Mulheres, movimentos sociais, partidos políticos e estado. *In*: COSTA, A. A. A. **Teóricas e perspectivas**. Salvador: UFBA/Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008.
- BLAY, E. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v.17, n. 49, p. 87-98, set./dez. 2003.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOUDON, R.; BOURRICAUD, F. **Dicionário Crítico de Sociologia**. São Paulo: Ática, 2001.
- BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: alto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 ago. 2014.
- CARDOSO, E.; FANTI, F.; MIOLA, I. **Advocacia de interesse público no Brasil: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013.
- CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CUNHA, L. L. N. La antipolítica de género en el gobierno de Bolsonaro y sus dinámicas de violencia. **Revista de Estudios Brasileños**, v. 7, n. 14, p. 49, set. 2020. Ediciones Universidad de Salamanca. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14201/reb20207144961.16>. Acesso em: 21 maio 2021.

DAGNINO, E. Em que Estado está o feminismo latino-americano? Uma leitura crítica das políticas públicas com “perspectiva de gênero”. In: FARIA, N.; SILVEIRA, M. L.; NOBRE, M. (org.). **Gênero nas Políticas Públicas**: impasses, desafios e perspectivas para a ação feminista. São Paulo: SOF, 2000.

DURKHEIM, E. **A divisão do trabalho social**. Lisboa: Editorial Presença, 1984.

EHRlich, E. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Tradução René Ernani Gertz. Brasília: UNB, 1986.

ENGELS, F. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2008.

FALUDI, S. **Backlash**: o contra-ataque na guerra não declarada contra as mulheres. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

FERNÁNDEZ, P. P.; BARRIENTOS, A. V. **Democratization de la Gestion Municipal Y Ciudadania de las Mujeres**: sistematización de experiencias innovadoras – informe final. Chile: Biblioteca de Ideas. Instituto Internacional de Gobernabilidad, 2000. Paper n. 22. Disponível em: <http://www.iigov.org>. Acesso em: 6 maio 2020.

FERREIRA, M. **As Caetanas vão à luta**: feminismo e políticas públicas no Maranhão. São Luís: EDUFMA; Grupo de Mulheres da Ilha, 2007.

FRASER, N. Da redistribuição ao reconhecimento? In: SOUZA, J. **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria contemporânea hoje. Brasília: UNB, 2001.

FRASER, N. Mapeando a imaginação feminista. **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 291-308, maio/ago. 2007.

FRASER, N. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**, São Paulo, v. 77, p. 11-39, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n77/a01n7.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2012.

FREITAS, A. C. V. de.; COSTA, E. S. O direito moderno sob a ótica dos clássicos da sociologia: análises e questionamentos. **Caderno CRH**, Salvador, v. 26, n. 69, p. 639-653, set./dez. 2013.

GIDDENS, A. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 2002.

GOHN, M. da G. **Novas teorias dos movimentos sociais**. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

GOHN, M. da G. **Teorias dos movimentos sociais**. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

GÜNTHER, K. Os cidadãos mundiais entre a liberdade e a segurança. **Novos estudos CEBRAP**, n. 83. p. 11-25, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/>. Acesso em: 18 jul. 2012.

GURVITCH, G. Elementos de Sociología Jurídica. **Editorial Comares**, abr. 2001. (Colección: Crítica del Derecho - Arte del Derecho, n. 10).

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: Ed. 34, 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

ITAMARATY orienta diplomatas a frisar que gênero é apenas sexo biológico. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/itamaraty-orienta-diplomatas-a-frisar-que-genero-e- apenas-sexo-biologico.shtml>. Acesso em: 31 maio 2021.

KONZEN, L. P.; BORDINI, H. S. Sociologia do direito contra dogmática: revisitando o debate Ehrlich-Kelsen. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 1. Jan./mar. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/35106>. Acesso em: 21 jun. 2021.

LIMA, R. K de. Direitos civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, mar. 2004.

LIMA, V. Jair Bolsonaro diz que mulher deve ganhar salário menor porque engravida. **Revista Crescer**, fev. 2015. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Familia/Maes-e-Trabalho/noticia/2015/02/jair-bolsonaro-diz-que-mulher-deve-ganhar-salario-menor-porque-engravida.html>. Acesso em: 06 jun. 2012.

LOPES, J. R. de L. **Direito e transformação social**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

MACIEL, D. A. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas. O caso da Campanha da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n. 77, out. 2011.

MADEIRA, L. M.; ENGELMANN, F. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, n. 32, p. 182-209, jan./abr. 2013.

MARSHALL, T.H. **Classe, cidadania e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARX, K. **A guerra civil na França**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

MARX, K; ENGELS, F. **Luta de classes na Alemanha**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico**, v.49, n. 27, jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **World Conference on Human Rights**. Vienna Declaration and Programme of Action. Vienna, p. 14-25, jun. 1993. Disponível em: www.onu.org. Acesso em: 06 jun. 2012.

PEREIRA, B. M. Cidadania *In*: HIRATA, H. *et al.* (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009.

PEREIRA, M. R. O Feminismo do Brasil: reflexões. **Revista de Discentes de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos**. São Carlos, v. 7, n. 3, p. 8-35, 2019.

PRÁ, J.; EPPING, L. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 344, jan./abr. 2012.

PUTTI, A. Damares recebe grupo de ex-gays e psicólogos que defendem a cura LGBT. **Carta Capital**. ago. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/damares-recebe-grupo-de-ex-gays-e-psicologos-que-defendem-a-cura-lgbt/>. Acesso em: 06 jun. 2012.

ROHRER, E. La Sociologie de Theodor Geiger. **L'Année sociologique** (1940/1948-), Troisième série, Paris, v. 19, p. 101-131, 1968. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/27887386>. Acesso em: 24 ago. 2014.

SANTANDER, P. Por qué y cómo hacer análisis de discurso. **Cinta Moebio**, n. 41, p. 207-224, 2011.

SANTOS, B. de S. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política. São Paulo: Cortez, 2011a.

SANTOS, B. de S. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011b.

SANTOS, B. de S. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1999.

- SANTOS, C. M. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sur - Revista Internacional De Direitos Humanos**, ano 4, n. 7, 2007. Disponível em: http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo7.php?artigo=7,port,artigo_santos.htm. Acesso em: 14 set. 2014.
- SANTOS, M. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- SILVA, F. G.; RODRIGUEZ, J. R. **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SORJ, B. **A democracia inesperada**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- TARROW, S. **O poder em movimento**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- TOURAINÉ, A. **O mundo das mulheres**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.
- TOURAINÉ, A. **Qu'est-ce que la démocratie?** Paris: Fayard, 1994.
- TOURAINÉ, A. **Sociologie de l'action**. Paris: Seuil, 1965.
- TREVES, R. **Sociologia do Direito**. Barueri-SP: Manole, 2004.
- VARGAS, V. **Feminismos en América Latina**: Su aporte a la política y a la democracia. Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Colección Transformación Global, 2008.
- WEBER, M. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.
- WOLKMER, A. C. **Ideologia, estado e direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.